AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434729 - SP (2023/0261811-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115
		EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
		ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
		ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914
		TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801
		ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - SP451706
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O *decisum* foi fundamentado na Súmula 280/STF.

2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local.

3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).

4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que "as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto.

6. Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF — "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA41718276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2024 16:39:51
Código de Controle do Documento: 13957b98-3b01-4716-8ef9-d0c5a279fd73

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41718276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2024 16:39:51
Código de Controle do Documento: 13957b98-3b01-4716-8ef9-d0c5a279fd73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2434729 - SP (2023/0261811-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115
		EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
		ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
		ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914
		TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801
		ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - SP451706
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O *decisum* foi fundamentado na Súmula 280/STF.

2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local.

3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).

4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

5. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que "as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto.

6. Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF — "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA41490878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:33
Código de Controle do Documento: 22c0a0e4-045c-4aaf-9992-464b70bb8c8c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O *decisum* foi fundamentado na Súmula 280/STF.

Faço breve digressão para melhor entendimento. O Mandado de Segurança alegou alegando direito líquido e certo de não cumprirem as determinações do Decreto Estadual 65.254, de 2020, que reduziram benefícios fiscais, sob a alegação de que seriam ilegais, já que não há lei autorizando sua edição, e inconstitucionais, por ofensa à isonomia tributária-, foi denegado. Assim ficou fundamentado:

> Primeiro, não há ofensa à isonomia tributária constitucional, pois evidente diferença entre a atuação econômica dos hospitais públicos e santas casas e os hospitais privados, o que autoriza tratamento fiscal não igualitário na aquisição de equipamentos e insumos médicos por essas entidades.
>
> Em segundo lugar, não há ilegalidade em tal decreto, pois o STF, como bem apontou o impetrado, recentemente, autorizou que a revogação ou restrição de benefício fiscal se dê por decreto (ADPF 198).
>
> Aqui, anote-se que a concessão das isenções tributárias ora reduzidas deu-se pelos decretos 56.804/2011, referente ao Convênios 01/1999. Portanto, nada impede a revogação em sentido geral (redução no caso) do benefício fiscal pelo mesmo instrumento normativo, por sinal, autorizada pela Lei 17.293, de 2020, na esteira do Convênio 42, de 2016.
>
> Também inaplicável o artigo 178 do CTN, pois não se cuida de isenções condicionadas ou a prazo.
>
> Por fim, a despeito do alegado pela impetrante, o aludido decreto, regulamentando lei e convênio, apenas restringiu benefícios fiscais, no caso, abrangência.
>
> Daí a denegação da segurança.

O acórdão da Apelação foi assim ementado (fls. 655-660, e-STJ):

> DIREITO TRIBUTÁRIO - Mandado de Segurança Revogação de isenção de ICMS nas operações que envolvem produtos médico-hospitalares destinados a rede privada Constitucionalidade e legalidade da revogação - Decreto Estadual nº 65.254/2020 editado com fundamento no art. 22, I e II e § 1º, da lei nº 17.293/2020 e Convênio CONFAZ nº 42/16 Precedentes deste Egrégio Tribunal Recurso desprovido.

O Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls.673-679, e-STJ); e o Recurso Especial, inadmitido.

Defende Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. e St. Jude Medical Brasil Ltda.:

> 14. Assim, as Agravantes interpuseram Agravo em Recurso Especial, demonstrando que a decisão de inadmissão deveria ser reformada, para que seu pleito pudesse ser admitido, conhecido e posteriormente provido, tendo em vista que
>
> (i) a questão debatida nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de reexame dos fatos e provas apresentados nos autos, razão pela qual

Documento eletrônico VDA41490878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:33
Código de Controle do Documento: 22c0a0e4-045c-4aaf-9992-464b70bb8c8c

não incide no caso da Súmula 7 deste C. STJ; e

(ii) não há alegação de violação à lei local, mas sim à lei federal, de modo que não há que se falar em incidência da Súmula 280 do E. STF no caso dos autos.

[...]

26. Contudo, os Estados não têm liberdade para conceder isenções de ICMS da forma como melhor lhes convier – é necessário que a isenção seja concedida nos termos do Convênio autorizativo aprovado pelo CONFAZ.

27.Os Estados não são obrigados a conceder a isenção autorizada pelo CONFAZ1mas, caso optem por fazê-lo, devem internalizar a respectiva legislação nos termos em que foram autorizados pelos convênios, conforme determina o artigo 1º da LC 24/75.

28. O Estado de São Paulo, há mais de 20 anos, optou por internalizar as disposições do Convênio 1/99 e conceder a isenção de ICMS nas operações com equipamentos e insumos cirúrgicos. Prova disso é que o Convênio 1/99 é citado expressamente no artigo 14 do Anexo I do RICMS/SP.

[...]

34. A r. decisão agravada sustenta a suposta incompetência do C. STJ para análise das violações alegadas no presente caso, **isso é, do artigo 2º do Decreto 65.254/20 ter sido editado em contrariedade ao artigo 1º da LC 24/75**, sob o fundamento deque "a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal".

[...]

36. Isso porque, como dito, o Acórdão recorrido violou frontalmente o artigo 1º da LC 24/75, ao manter a aplicação do artigo 2º do Decreto 65.254/20, editado em desacordo com o Convênio 1/99.

37. A r. decisão agravada, por sua vez, entendeu que a competência para análise do tema seria do E. STF. Contudo, a própria Suprema Corte entende que, quando há confronto entre um decreto e uma lei federal, o que ocorre, na prática, é uma ofensa reflexa à CF, por se estar diante de violação infraconstitucional, o que atrai a competência deste E. STJ para julgamento. Confira-se:

[...] (STF, 1ª Turma, RE nº 927.274/MG –AgR, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em28.6.2016)

[...] (STF, Decisão Monocrática, Ministra Rosa Weber, Agravo em Recurso Extraordinário 1.450.774, julgado em 16.8.2023)

[...] (STF, Decisão Monocrática, Ministro Luiz Fux, Agravo em Recurso Extraordinário 1.334.734, julgado em 14.7.2021)

[...]

39. Assim, considerando que a matéria objeto dos autos tem índole infraconstitucional, com hipótese de cabimento de Recurso Especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF, resta demonstrado que o presente Recurso merece conhecimento, para que seja analisada a violação ao artigo 1º da LC 24/75 pelo Decreto paulista que concedeu novo benefício fiscal sem respaldo em Convênio.

[...]

41. Do texto literal da Súmula 280 do C. STF, tem-se que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

42. A mencionada Súmula 280 do C. STF dispõe acerca da impossibilidade de invocar ofensa a direito local em sede de julgamento de Recursos Especial e Extraordinário. No caso dos autos, contudo, a violação invocada é com relação ao artigo 1º da LC 24/75, ou seja, lei federal, demonstrando, mais uma vez, que foi correta a interposição do Recurso Especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a" da CF.

[...]

49. Diante do exposto, resta comprovado que não incide, no presente caso, a Súmula 280/STF, impondo-se a reforma da r. decisão agravada, de modo que

Documento eletrônico VDA41490878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:33
Código de Controle do Documento: 22c0a0e4-045c-4aaf-9992-464b70bb8c8c

deve ser conhecido e provido o Recurso Especial.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de março de 2024.

Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local. Destaco alguns trechos da Sentença e do Acórdão:

> "O STF, como bem apontou o impetrado, recentemente, autorizou que a revogação ou restrição de benefício fiscal se dê por decreto (ADPF 198)"
>
> [...]
>
> Os Decretos n.º 65.255/2020 e 65.2454/2020 têm fundamento legal na Lei Estadual 17.293/2020, que estabelece medidas de ajuste fiscal no estado de São Paulo, autorizando, em seu art. 22, II, o Poder Executivo a "reduzir os benefícios fiscais e financeiros-fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na forma do Convênio nº 42, de 3 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e alterações posteriores".
>
> Já o Convênio CONFAZ 42/2016 autoriza os Estados a imporem condições ou reduzirem o montante de isenções.
>
> Ao contrário do quanto alegado, não se verifica que o Poder Executivo está limitado a reduzir apenas quantitativamente os benefícios fiscais, estando também autorizado a limitar as operações beneficiadas com a isenção.
>
> No mais, o artigo 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição Federal, acerca do ICMS, dispõe que caberá à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. E, **a Lei Complementar nº 24/75, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme reconhecido na ADI nº 2663 pelo C. STF, estabelece, em seu artigo 1º, que as isenções "serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal"**, o que possibilitou disciplinar o benefício fiscal do qual as apelantes vinham sendo beneficiadas por decreto estadual, cuja revogação observou, da mesma forma, esta espécie legislativa, obedecendo o paralelismo de formas.

Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988).

O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que **"as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios**

Documento eletrônico VDA41490878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:33
Código de Controle do Documento: 22c0a0e4-045c-4aaf-9992-464b70bb8c8c

celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto.

Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não me reconsiderei e submeto a irresignação ao crivo do colegiado.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41490878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:33
Código de Controle do Documento: 22c0a0e4-045c-4aaf-9992-464b70bb8c8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.434.729 / SP

Número Registro: 2023/0261811-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10638842620208260053 10638842620208260053500000 20220000541351 20220000686601

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115
	EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
	ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
	ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914
	TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801
	ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - SP451706
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
INTERES.	: ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA BACHUR - SP247115

Documento eletrônico VDA41609059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:35:07
Código de Controle do Documento: 24ce65f0-fc47-400e-8c55-de198bf57f33

EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914
TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801
ISABELLA NOGUEIRA DE SÁ MATTOSO MAIA - SP451706

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO GONCALVES DA COSTA JR - SP088384
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:35:07
Código de Controle do Documento: 24ce65f0-fc47-400e-8c55-de198bf57f33